

Processo 6/64

Flaminio Costa contra ENEL (Ente nazionale energia elettrica, impresa già della Edison Volta)

(pedido de decisão prejudicial
apresentado pelo Giudice conciliatore de Milão)

Sumário do acórdão

1. *Processo — Decisão prejudicial — Competência do Tribunal — Interpretação (Tratado CEE, artigo 177.º)*
2. *Processo — Decisão prejudicial — Competência do Tribunal — Limites (Tratado CEE, artigo 177.º)*
3. *Comunidade Económica Europeia — Ordem jurídica comunitária — Natureza especial — Posição em relação aos sistemas jurídicos nacionais — Primado das normas comunitárias — Limitação definitiva dos direitos soberanos dos Estados-membros*
4. *Estados-membros da CEE — Compromissos para com a Comunidade que os vinculam enquanto Estados — Fiscalização obrigatória pela Comissão — Impossibilidade de os particulares invocarem um incumprimento do Estado em causa ou a omissão da Comissão*
5. *Aproximação das legislações — Distorções a evitar — Processo — Ausência de direitos dos particulares (Tratado CEE, artigos 92.º e 93.º)*
6. *Auxílios concedidos pelos Estados — Eliminação — Processo — Ausência de direitos dos particulares (Tratado CEE, artigos 92.º e 93.º)*
7. *Estados-membros da CEE — Obrigação perfeita resultante do Tratado — Conceito — Direitos individuais dos particulares — Salvaguarda destes direitos pelos órgãos jurisdicionais nacionais*

8. *Liberdade de estabelecimento — Restrições — Eliminação — Proibição de novas medidas restritivas — Natureza desta proibição — Consequências — Direitos individuais dos particulares — Salvaguarda destes direitos pelos órgãos jurisdicionais nacionais (Tratado CEE, artigos 52.º e 53.º)*
9. *Liberdade de estabelecimento — Restrições — Eliminação — Proibição de novas medidas restritivas — Respeito desta obrigação (Tratado CEE, artigo 53.º)*
10. *Restrições quantitativas — Eliminação — Monopólios nacionais de natureza comercial — Proibição de novas medidas restritivas — Direitos individuais dos particulares — Salvaguarda destes direitos pelos órgãos jurisdicionais nacionais (Tratado CEE, artigo 37.º)*
11. *Restrições quantitativas — Eliminação — Monopólios de natureza comercial — Proibição — Objecto — Fiscalização jurisdicional (Tratado CEE, artigo 37.º)*

1. No âmbito do processo prejudicial, o Tribunal não pode aplicar o Tratado a uma situação determinada, nem decidir sobre a validade das medidas de direito interno face ao disposto no Tratado, como lhe é possível fazer no âmbito do artigo 169.º Contudo, o Tribunal pode extrair da formulação imperfeita da questão submetida pelo órgão jurisdicional nacional as questões relativas à interpretação do Tratado.

2. O artigo 177.º assenta numa nítida separação de funções entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o Tribunal e não permite a este último conhecer a matéria de facto, nem censurar os fundamentos e objectivos do pedido de interpretação.

3. Diversamente dos tratados internacionais ordinários, o Tratado CEE institui uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-membros a partir da entrada em vigor do Tratado e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais.

Ao instituírem uma Comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de capacidade de representação internacional e, mais especialmente, de poderes reais resultantes de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuições dos Estados para a Comunidade, estes limitaram os seus direitos soberanos e criaram, assim, um corpo de normas aplicável aos seus nacionais e a si próprios.

Esta integração, no direito de cada Estado-membro, de disposições provenientes de fonte comunitária e, mais geralmente, os termos e o espírito do Tratado, têm por corolário a impossibilidade, para os Estados, de fazerem prevalecer, sobre uma ordem jurídica por eles aceite numa base de reciprocidade, uma medida unilateral posterior que não se lhe pode opor; ao direito emergente do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, em virtude da sua natureza originária específica, não pode ser oposto em juízo um texto interno, qualquer que seja, sem que perca a

sua natureza comunitária e sem que sejam postos em causa os fundamentos jurídicos da própria Comunidade.

A transferência efectuada pelos Estados, da sua ordem jurídica interna em benefício da ordem jurídica comunitária, dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do Tratado, implica, pois, uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos.

qualquer acto pelos Estados ou pela Comissão, é juridicamente perfeita e, consequentemente, susceptível de produzir efeitos directos nas relações entre os Estados-membros e os seus nacionais. Essa obrigação está integrada no sistema jurídico dos Estados-membros, constitui a própria lei destes e diz directamente respeito aos seus nacionais, a quem atribui direitos individuais que os órgãos jurisdicionais nacionais devem salvaguardar.

4. A Comissão tem o dever de velar por que os Estados-membros respeitem os compromissos que lhes são impostos pelo Tratado e que os vinculam enquanto Estados, sem atribuírem direitos aos particulares, mas esta obrigação da Comissão não confere aos particulares a possibilidade de invocarem em sua defesa, no âmbito do direito comunitário e através do artigo 177.º, o incumprimento do Estado em causa ou a omissão da Comissão.
5. O artigo 102.º do Tratado CEE não contém disposições susceptíveis de atribuir aos particulares direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem salvaguardar.
6. O artigo 93.º do Tratado CEE não contém disposições susceptíveis de atribuir aos particulares direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem salvaguardar.
7. Uma obrigação imposta aos Estados-membros por força do Tratado CEE, não acompanhada de qualquer condição, nem subordinada, na sua execução ou nos seus efeitos, à adopção de qualquer acto pelos Estados ou pela Comissão, é juridicamente perfeita e, consequentemente, susceptível de produzir efeitos directos nas relações entre os Estados-membros e os seus nacionais. Essa obrigação está integrada no sistema jurídico dos Estados-membros, constitui a própria lei destes e diz directamente respeito aos seus nacionais, a quem atribui direitos individuais que os órgãos jurisdicionais nacionais devem salvaguardar.
8. O artigo 53.º do Tratado CEE é uma norma comunitária susceptível de atribuir aos particulares direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem salvaguardar.
9. Para que o artigo 53.º do Tratado CEE seja respeitado, basta que nenhuma nova medida submeta o estabelecimento dos nacionais dos outros Estados-membros a uma regulamentação mais rigorosa que a aplicável aos seus nacionais, e isto independentemente do regime jurídico das empresas.
10. O artigo 37.º, n.º 2, do Tratado CEE é, em todas as suas disposições, uma norma comunitária susceptível de atribuir aos particulares direitos que os órgãos jurisdicionais nacionais devem salvaguardar.
11. O disposto no n.º 2 do artigo 37.º do Tratado CEE tem por finalidade a proibição de qualquer nova medida contrária aos princípios enunciados no artigo 37.º, n.º 1, ou seja, qualquer medida que tenha por objectivo ou consequência uma nova discriminação entre os nacionais dos Estados-membros, quanto às condições de

abastecimento e de comercialização, através de monopólios ou organismos que devem, por um lado, ter por objecto transacções de um produto comercial susceptível de concorrência e de trocas comerciais entre os Estados-membros, e, por outro, desempenhar um papel efectivo nessas trocas.

Cabe ao juiz *a quo* apreciar em cada caso concreto se a actividade económica em causa respeita a um produto que, pela sua natureza e pelos imperativos técnicos ou internacionais a que está sujeito, possa ser objecto desse papel efectivo nas importações ou exportações entre nacionais dos Estados-membros.